



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

LS. N°  
**M. ALIANÇA - TO**  
**P.M. ALIANÇA - TO**  
FLS. N° 20285

**Análise do Controle Interno**

**Órgão:** Fundo Municipal de Assistência Social

**Processo nº:** 141/2023/FMAS

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de contas anual do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023/FMAS

**I- Dos Fatos**

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023/FMAS, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise do processo para contratação de empresa para prestação de contas anual do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social. Em justificativa, a CPL destaca o art. 74, da Lei 14.133/21 no que concerne a inexigibilidade de licitação. Fora apresentada Dotação Orçamentária pelo setor financeiro deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de contratação. Foi contratada a pessoa jurídica SICOM CONTABILIDADE LTDA - ME. É o relatório.

**II – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO PROCESSO**

- a) Documento de oficialização da demanda;
- b) Solicitação de compras e serviços;
- c) Termo de autuação;
- d) Protocolo;
- e) Declaração de orçamentária;
- f) Justificativa da não realização de ETP;
- g) Justificativa da não realização de mapa de riscos;
- h) Termo de referência;
- i) Proposta de preço;
- j) Atestados de capacidade técnica;
- k) Termo de autuação da Comissão;
- l) Certidões de regularidade fiscal da contratada;
- m) Certidões negativas;
- n) Documentação relativa à habilitação jurídica da contratada;
- o) Documentação relativa à qualificação técnica da contratada;
- p) Procedimento de Inexigibilidade de Licitação;
- q) Parecer jurídico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

P.M. ALIANÇA - TO  
FLS. N°.  
*Kelvyn*

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inc. XXI, como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, em processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, baseado em princípios específicos do procedimento licitatório como formalismo, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, sigilo das propostas, isonomia, adjudicação compulsória, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

A chamada inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.

Dessa forma, a lei declara que é inexigível a licitação quando inviável a competição. Pode ser utilizada nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ao analisar o processo observou-se que a autoridade competente optou por utilizar a Lei nº 14.133/21. Sendo vedada a aplicação combinada das leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21. As hipóteses em que o administrador público está autorizado a inexigir realização do procedimento licitatório estão elencadas no art. 74 do diploma legal escolhido.

O parecer técnico é conclusivo no sentido de atestar ou não a aderência às normas, baseado na juridicidade e nas boas práticas de gestão. Entretanto, tem natureza orientativa, porquanto inexiste subordinação hierárquica dos ordenadores de despesa à Controladoria (vide Lei Municipal nº 518/2011). Ademais, o Órgão Central de Controle Interno deve atuar em cogestão:

delimitação da atuação dos trabalhos da AUDIN, evitando que desempenhe tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores; [...] (itens 9.2.2.1, TC-018.925/2014-6, Acórdão nº 3.548/2014-Plenário).

observando-se o princípio da segregação de funções, de modo a impedir que o titular da unidade de auditoria interna e os demais auditores desempenhem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

P.M. ALIANÇA - TO  
FLS. N° 1081

quaisquer atribuições operacionais/administrativas e de gestão... (itens 9.1.5.1 a 9.1.5.3 TC-018.188/2014-1 Acórdão nº 3.454/2014-Plenário)

- a) se a Auditoria Interna está praticando procedimentos de controles internos relacionados a atividades de gestão, sobretudo despachos em processos administrativos, participação em comissões, entre outras, que possam causar conflito com a atividade típica de auditoria; b) [...] ; c) [...] (itens 1.9.1 a 1.9.3, TC-022.654/2013-5, Acórdão nº 6.120/2014- 2ª Câmara).

É o parecer.

Encaminhe-se ao setor competente para providências.

Aliança do Tocantins - TO, 14 de março de 2023.

*Ramyryz P. de Souza*  
Ramyryz Pereira de Souza

Secretário-Chefe de Controle Interno